

3. COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

3.1 DIREITO FUNDAMENTAL À FILIAÇÃO E A NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

SANDRA MARIA DA SILVA

Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais

Especialista em Direito Processual - Universidade de Uberaba/MG

Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil - Universidade de Franca/SP

Mestre em Direito do Estado no Estado Democrático de Direito - Universidade de Franca/SP

1. Acórdão

EMENTA: NEGATIVA DE PATERNIDADE - REGISTRO CIVIL - VÍCIO DO ATO JURÍDICO - ERRO - OCORRÊNCIA - REALIZAÇÃO DE DOIS EXAMES DE DNA QUE CONCLUÍRAM PELA AUSÊNCIA DE PARENTESCO PATERNO - RECURSO PROVIDO. Comprovado que o exame de DNA concluiu pela negativa da paternidade e, não estampando os autos provas diversas capazes de desconstituir o alegado vício de consentimento (erro) em que incorreu o autor quando do reconhecimento da paternidade do menor, imperiosa se torna a procedência do pedido inicial para que seja declarada a negativa de filiação.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0027.05.067985-4/001 - Comarca de Betim - apelante(s): G.L.D.D. - apelado(a)(s): M.S.M.D., representado(a)(s) por sua mãe E.M.S. - Rel. Des. Edilson Fernandes. Data do acórdão: 18/03/2008. Data da publicação 23/04/2008).

ACÓRDÃO (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de março de 2008.

DES. EDILSON FERNANDES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDILSON FERNANDES:

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 80/82-TJ, proferida nos autos da Ação Negatória de Paternidade c/c Anulatória de Registro, ajuizada por G. L. D. D. em desfavor de M. S. G. D., representado pela mãe E. G. S., que julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, o apelante sustenta que registrou o apelado como seu filho por confiar de forma irrestrita em sua companheira. Alega que após o término do relacionamento amoroso das partes descobriu que não era o pai da criança a que lhe era atribuída a paternidade, sendo a informação confirmada pela genitora do infante. Afirma que o fato foi corroborado pelos exames de DNA juntados aos autos, restando caracterizado o instituto do erro na manifestação de vontade do recorrente. Pugna pelo provimento do recurso para a procedência da pretensão vestibular (f. 83/92).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando minuciosamente os autos, constato que o autor ajuizou ação Negatória de Paternidade, alegando não ser pai do réu, ao argumento de fora mantido em erro pela genitora do investigado, uma vez que lhe ocultou diversos relacionamentos amorosos concomitantes com a constância da união das partes.

O exame de DNA produzido em juízo concluiu pela exclusão da paternidade atribuída ao autor, conforme laudo de f. 52/60.

As inovações tecnológicas e científicas criaram meios que permitem aferir a paternidade com um grau de segurança de 99,99%, motivo pelo qual o DNA, prova técnica por excelência, se mostra de fundamental importância em ações como a presente.

A paternidade ora impugnada foi afastada por 2 (dois) exames de DNA, um realizado de forma extrajudicial (f. 16/25), e outro realizado durante regular instrução probatória (f. 52/60-TJ), comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, em observância do disposto no artigo 333, do CPC.

O fato de o autor ter reconhecido espontaneamente a paternidade ora discutida não afasta o erro substancial da manifestação de vontade demonstrada no Registro de Nascimento do Réu, dispondo o artigo 138 do Código Civil que:

“Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

O Registro Civil deve espelhar a veracidade dos fatos, mesmo considerando-se que o reconhecimento dos filhos é irrevogável, situação que não impede a anulação do ato em caso de sua falsidade, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil vigente:

“Art. 1604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

A falsa representação da realidade pelo autor, que reconheceu o investigado como seu filho, preenche os requisitos necessários para promover a mudança da filiação existente no Registro de Nascimento do Réu, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao citado dispositivo legal. Não pode a mãe requerer a perpetuação de um estado de filiação inexistente, mormente quando a mesma se aproveitou da boa-fé de seu companheiro e lhe ocultou os relacionamentos amorosos tidos com terceiros ao longo do convívio com seu companheiro.

A filiação é atributo inerente à personalidade e deve corresponder à realidade dos fatos, em prestígio ao princípio da verdade real.

A propósito, já teve a oportunidade de decidir este colendo Tribunal:

“AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ALEGAÇÃO DE ERRO - ART. 147 DO CC - CONTEÚDO COMPROBATÓRIO FAVORÁVEL AO PEDIDO. A alegação de registro civil de nascimento é possível se demonstrada alguma das hipóteses previstas pelo artigo 147 do Código Civil, dentre as quais, insere-se o erro. Procede com erro o agente que, por desconhecimento das circunstâncias, age de modo que não seria a sua vontade, se conhecesse toda a verdade acerca da situação” (Apelação Cível nº 1.0000.00.307978-7/000, Rel. Des. Pedro Henriques, j. 12.05.2003).

DOU PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a inexistência de vínculo biológico entre autor e réu, determinando, por consequência, a retificação do registro civil do menor, para do mesmo excluir todos os dados da linha paterna que foram registrados, cessada a obrigação alimentar fundada no então vínculo de parentesco. Em consequência, fixo os honorários de sucumbência em favor do apelante no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), observado o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Custas pelo apelado, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): Maurício Barros e Antônio Sérvulo.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível nº 1.0027.05.067985-4/001.

2. Direito fundamental à filiação e a negatória de paternidade

2.1. A questão debatida

Nos últimos tempos, tem se instaurado uma grande polêmica nos Tribunais brasileiros a respeito da necessidade de o pai registral comprovar em juízo a existência de vício de consentimento - erro, dolo, coação ou simulação - no ato de seu reconhecimento, para desconstituir o registro da paternidade que foi afastada biologicamente, ou se a comprovação de sua falsidade já é suficiente para deferir o pedido.

A questão é complexa, pois envolve o direito fundamental à filiação - verdadeira -, a possibilidade de o pai registral beneficiar-se da própria torpeza e, ainda, da desconstituição prejudicar os interesses de terceiro, no caso o filho, geralmente menor, que sequer participou do ato.

2.2. A filiação

Sílvio Rodrigues conceitua a filiação como “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram”¹. Mas o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 distingue o parentesco natural do civil, aquele que resulta de origem diversa da consanguinidade, tanto pela adoção como pela reprodução humana assistida heteróloga. Assim, conforme salienta Gustavo Tepedino, hoje, a filiação “é a relação de parentesco que se estabelece entre pais e filhos”².

Essa concepção coaduna-se com o conceito jurídico de família encampado pela Constituição Federal de 1988, cujos princípios já eram adotados pela evolução social, pela doutrina e pela jurisprudência. A Carta Magna outorga uma especial proteção à família, considerada a base da sociedade, e garante os direitos fundamentais da criança e do adolescente³ que, na verdade, são os mesmos de todo e qualquer ser humano (artigo 5º), sendo que tal ênfase apenas demonstra a preocupação do constituinte em proteger a criança e a entidade familiar.

¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 6. p. 291.

² TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 445.

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição da República adota a liberdade para o planejamento familiar, mas impõe o respeito a dois princípios essenciais: a *dignidade humana* e a *paternidade responsável*.

O direito à preservação da *dignidade da pessoa humana* (artigo 1º, inciso III) é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, desse modo, a dignidade é colocada como o centro, o vértice normativo e axiológico de todo o sistema jurídico, tendo o constituinte reconhecido que o homem constitui a finalidade precípua e não apenas o meio da atividade estatal.

A dignidade da pessoa humana, hoje garantida em praticamente todas as constituições como o sustentáculo do Estado Democrático de Direito, abrange várias categorias de direito, dentre as quais, *o direito ao nome e ao estado de filiação determinado*. Portanto, embora o direito ao conhecimento da ascendência genética não se encontre expresso dentre os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ele integra a própria identidade pessoal do indivíduo e, por isso, é um dos traços da dignidade humana.

Esse princípio tem orientado as decisões jurisprudenciais, no sentido de que, nas ações de estado, deve-se privilegiar a verdade real, *in casu* a biológica, em detrimento da verdade formal constante no registro.

Por seu turno, a *paternidade responsável* foi adotada como um princípio constitucional norteador e vincula-se ao “método interpretativo *the best interest of the child*”, como lembra Guilherme Calmon Nogueira da Gama⁴. Assim, todo cidadão brasileiro tem o direito, constitucional, de ter um pai e uma mãe que por ele seja responsável, já que o termo paternidade é empregado em sentido amplo, abrangendo também a maternidade. E, obviamente, aqueles cuja paternidade (ou maternidade) não foi reconhecida espontaneamente, têm o direito de investigar sua ascendência genética.

Nos termos do artigo 1.597 do Código Civil, a paternidade é presumida durante a constância do casamento, considerado o prazo de cento e oitenta dias após a convivência conjugal e trezentos dias subseqüentes à sua dissolução; nos casos de fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e dos filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Tal presunção pode ser contestada nos termos do artigo 1.601 do mesmo *Codex*.

⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Filiação e reprodução assistida*: introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional. In Problemas de Direito Civil-Constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 522.

Quando não houver a presunção, o reconhecimento espontâneo da paternidade pode ser feito no registro do nascimento, por escritura pública, escrito particular, testamento, ou qualquer outra forma que manifeste expressamente a vontade do pai; mas, uma vez feito, é irrevogável (artigos 1.609 e 1.610), exceto por erro ou falsidade do registro (artigo 1.604).

2.3. Ação negatória de paternidade

As ações de estado são aquelas em que as partes reivindicam ou denegam a existência de uma qualidade jurídica referente à filiação. Sílvio de Salvo Venosa define as ações de estado como “aquelas nas quais a pretensão é de obtenção de um pronunciamento judicial sobre o estado de família de uma pessoa. Podem ser positivas, para se obter um estado de família diverso do atual, ou negativas, para excluir determinado estado.”⁵

A ação de investigação de paternidade é imprescritível, nos termos do artigo 1.606 do Código Civil de 2002, o qual encampou o entendimento já vigente na doutrina e jurisprudência, e reiterou os termos do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Por seu turno, o artigo 1.601, acima citado, trouxe uma importante novidade: que é a imprescritibilidade da ação de contestação da paternidade pelo marido, uma vez que, nas palavras de Maria Helena Diniz, “a presunção de paternidade não é *júris et de jure* ou absoluta, mas *júris tantum* ou relativa, no que concerne ao pai, que pode elidi-la provando o contrário.”⁶

Essa inovação fortalece a tendência atual de se preservar a verdade real e biológica nas ações de filiação, propiciada pelos avanços da genética, com o advento da perícia do exame de DNA.

Por outro lado, a possibilidade de um pai, após anos de convivência, poder contestar a paternidade do filho havido durante o casamento causa certa inquietação nas relações familiares. Como ressaltam alguns autores, a paternidade não é um vínculo apenas biológico, mas também psicológico, moral e sócio-cultural e é a afetividade que cria as condições para o crescimento salutar da criança.

Mas, há de se considerar também que a dúvida quanto à existência do vínculo biológico prejudica o relacionamento e a própria afetividade dos envolvidos, sendo, portanto, justificável a inovação trazida pelo Código Civil de 2002.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 6. p. 34.

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 5. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 11. p. 313.

2.4. Vícios de consentimento

O legislador brasileiro considerou a vontade como o elemento essencial de todo e qualquer ato ou negócio jurídico, vontade essa que tem de se manifestar de forma livre e espontânea, para propiciar a criação, a modificação ou a extinção das relações jurídicas.

Assim, quando a vontade expressa não corresponder ao intento subjetivo do declarante, seja por um defeito na própria formação da vontade ou por um equívoco na sua declaração, diz-se que houve um vício do consentimento, o qual pode ocorrer por erro, dolo, coação, simulação ou fraude (artigos 138 a 184 do Código Civil), possibilitando a anulação do ato ou negócio jurídico.

O erro é a falsa expressão da realidade; ocorre quando a vontade emitida está em desacordo com a realidade, tanto nos casos em que o declarante tem uma noção equivocada da realidade, como por ignorância. O erro capaz de produzir a anulação do ato ou negócio é aquele essencial, que atinge a própria determinação da vontade e interfere na elaboração do ato, ou seja, se não existisse, o declarante realizaria o ato ou negócio de forma diferente ou não o realizaria (artigo 138 do Código Civil⁷).

O dolo ocorre quando a falsa noção da realidade, que induz o declarante a praticar o ato ou negócio jurídico, deriva do emprego de um artifício alheio intencional.

Coação é a pressão, física ou moral, exercida sobre o contraente, para obrigá-lo a efetuar o ato ou negócio jurídico. Para viciar a declaração da vontade e, conseqüentemente anular o ato, a coação deve causar ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (artigo 151 do Código Civil).

A simulação é a declaração artificiosa da vontade, intencionalmente em desacordo com a vontade interna, no intuito de produzir um efeito diverso daquele aparentemente indicado. Na simulação, ambas as partes têm ciência do artifício, já que seu intento é a ilusão de terceiros.

Na fraude, o prejuízo é volitivamente causado aos credores, já que se consiste na perpetração, pelo devedor, de atos maliciosos que desfalcam o seu patrimônio, no intuito de furtá-lo da cobrança de dívidas.

⁷ Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

2.5. Considerações

No caso em comento, o artigo 1.604 do Código Civil estabelece que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

Certamente, o erro indicado no texto legal abrange, também, as hipóteses em que o equívoco no registro de nascimento ocorreu por indução dolosa ou simulação, e quando o declarante estava sob coação.

Mas a questão que se coloca é se apenas a falsidade da paternidade indicada no registro, comprovada através do Exame de DNA, já caracteriza um erro e é suficiente para deferir o pedido da ação negatória, que, na verdade, trata-se de uma anulação parcial de ato jurídico; ou se o pai registral deve comprovar em juízo a existência do vício de consentimento que o levou a efetuar o registro.

Os artigos 1.609 e 1.610 do Código Civil e o artigo 1º da Lei nº 8.560/92 são claros ao estipular que o reconhecimento de filho é irrevogável, nos mesmos termos da adoção. Assim, em uma análise preliminar, admitir que aquele que efetuou a declaração falsa, sem qualquer vício de consentimento, pode vir posteriormente em juízo requerer a anulação de tal ato, é afrontar o princípio de que ninguém pode alegar a própria torpeza a seu favor - *neminem auditur propriam tupidinem allegans* -, consubstanciado no artigo 150 do Código Civil⁸.

Ademais, tal anulação prejudica os interesses, ao menos materiais, do filho, geralmente menor, que sequer participou do ato, instituindo verdadeiras paternidades temporárias, condicionadas ao sucesso da relação entre o declarante e a mãe do filho reconhecido.

Como pontua Miralda Dias Dourado de Lavor:

A permissibilidade do artigo 1604 do atual Código Civil (correspondente ao artigo 348 do Código revogado) não pode servir de estímulo a paternidades temporárias. A situação é muito comum ao término de concubinatos quando, então, o homem resolve requerer a anulação do reconhecimento da paternidade outrora efetuado, sob alegação de não corresponder à verdade. Embora acolhida por alguns Tribunais, a tese deve ser rechaçada, sob pena de se permitir a alegação da torpeza em benefício próprio e, ainda, sob pena de se inserir no ordenamento jurídico a figura do pai temporário. Além do que, o ato jurídico

⁸ Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

não viciado configura a chamada “adoção à brasileira”, que tal qual a adoção legal, deve ser tida como irrevogável.⁹

Esse posicionamento também é explanado por Arnaldo Rizzardo, quando salienta que o arrependimento do reconhecimento não justifica o ajuizamento da negatória de paternidade, já que “ninguém pode invocar a própria torpeza, ou beneficiar-se de uma ilegalidade praticada conscientemente”¹⁰.

Assim, uma vez feito o reconhecimento espontâneo, de forma consciente e sem qualquer vício de consentimento, não teria o pai (ou mãe) o direito de renegá-lo posteriormente.

Noutro norte, como já salientado, a família é considerada constitucionalmente como a base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado. A Carta Magna impõe a observância de uma absoluta prioridade aos interesses da criança e do adolescente, sem olvidar da preservação da dignidade da pessoa humana.

O advento da prova pericial do Exame de DNA, para fins de determinação do vínculo genético, propiciou o conhecimento da verdade real nas ações de estado. O bem jurídico tutelado no direito ao conhecimento da identidade genética é a descoberta da origem biológica do indivíduo, considerada um atributo inerente à personalidade humana; o direito ao nome de família, que aponta a sua ascendência genética; e o próprio estado de filiação, que implica, inclusive, na concessão de determinados direitos de cunho patrimonial.

O *verdadeiro* estado de filiação integra a identidade do indivíduo e está amparado constitucionalmente, por ser elemento da própria dignidade da pessoa, que é considerada como um dos fundamentos do Estado.

Conforme ressaltado, a inovação do artigo 1.601 do Código Civil enfatiza a intenção do legislador de privilegiar a busca da verdadeira paternidade e preservar a identidade e a dignidade do filho; embora seja certo que tal possibilidade também causa certa insegurança jurídica e prejudica os laços afetivos já existentes.

Mas também não é menos verdadeiro que, a partir do momento em que o pai registral busca desconstituir judicialmente a paternidade então estabelecida, tais laços afetivos já estão comprometidos.

Desse modo, a paternidade sócio-afetiva, na verdade, não tem como ser considerada nesses

⁹ LAVOR, Miralda Dias Dourado de. *A coisa julgada nas ações de estado de filiação: a conciliação de institutos constitucionais*. 2000. 59 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual)-Universidade de Uberaba, 2000.

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: lei nº 10.406 de 10.01.2002*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 502.

casos, pois os vínculos se romperam no momento em que se questionou a paternidade e, muitas vezes, a manutenção de tal paternidade, de modo impositivo, pode causar até uma animosidade prejudicial ao próprio desenvolvimento do filho.

Ana Paula de Barcellos lembra que “o princípio da dignidade da pessoa humana há de ser o vetor interpretativo geral, pelo qual o intérprete deverá orientar-se em seu ofício.”¹¹

E é exatamente sob esse prisma que se deve analisar essa questão. O direito à busca da verdadeira filiação advém da própria natureza humana e possui um caráter inviolável e universal, por integrar a identidade do indivíduo. É inquestionável que o conhecimento da ascendência verdadeira é um aspecto extremamente relevante da personalidade individual e integra a própria dignidade da pessoa, que tem direito à sua identidade pessoal e ao nome familiar. Adriano de Cupis salienta que “a identidade constitui um bem por si mesma, independentemente do grau da posição social, da virtude ou dos defeitos do sujeito. A todo o sujeito deve reconhecer-se o interesse a que sua individualidade seja preservada.”¹²

Portanto, sendo a paternidade/maternidade verdadeira um atributo da dignidade humana, o direito à identidade pessoal é um direito fundamental constitucionalmente garantido. E esse direito é uma via de mão dupla, tanto em relação ao filho, como aos pais.

Não se questiona que o filho sempre poderá buscar sua verdadeira paternidade ou maternidade, uma vez que possui o direito fundamental e imprescritível de conhecer a própria ascendência. Na verdade, o prazo constante no artigo 1.614 do Código Civil sequer deveria existir, pois, como ressaltado, a busca da verdade deve prevalecer sobre normas meramente processuais.

Também não se duvida de que, uma vez caracterizada a existência do vício de consentimento, o pai registral poderá anular a sua declaração viciada, independente dos laços afetivos que estejam estabelecidos.

Então, uma vez que se busca a preservação da verdadeira paternidade, que o direito à filiação – verdadeira - é um traço da própria identidade da pessoa, impedir a anulação do registro falso, ainda quando não demonstrado o vício, configura, na verdade, uma afronta à dignidade do pai registral e, principalmente, do filho, por perpetuar uma falsa identidade, já descaracterizada biologicamente.

Gustavo Tepedino, após analisar as inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, relativas

¹¹ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 146.

¹² CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 185.

à filiação, conclui que:

A imprescritibilidade das ações de estado, decorrente dos princípios caracterizadores da nova ordem pública constitucional, e agora positivada no art. 1601, parece suficiente para autorizar a desconstituição da presunção e a determinação da verdade biológica, ainda que incorrendo erro ou falsidade do primeiro registro, que se pretende cancelar”.¹³

A questão ainda é muito controvertida na jurisprudência, sendo que o entendimento até então majoritário de que a anulação da paternidade só é possível se o suposto pai tiver sido induzido a erro, registrando a criança por acreditar que é o pai biológico, parece estar modificando, no sentido de que a falsidade da paternidade biológica já configura um erro essencial, capaz de justificar a anulação do registro.

Vários julgados estão entendendo que a verdade registral fictícia não pode prevalecer quando descaracterizada pela verdade real e incontestável, baseada em prova de irrefutável credibilidade, como é o caso do exame de DNA.

Todavia, deve-se atentar para que essa prova pericial seja realizada com a observância dos requisitos pertinentes, pois a precisão de seus resultados depende dos cuidados recomendados na coleta do material, da quantidade de alelos analisados, assim como da capacidade técnica dos peritos e dos laboratórios.

Ademais, não se pode, sequer, alegar que o reconhecimento anteriormente feito está sendo anulado de forma unilateral, pois o caso submetido ao Judiciário observa a preservação do contraditório, e os direitos do filho estão sendo devidamente defendidos no trâmite processual.

3. Conclusão

É de se salientar que os aspectos da *quaestio* aqui analisada não são meramente legais, pois são evidentes as suas implicações sociais e psicológicas.

A admissão da negatória, em caso de comprovação biológica da falsidade da paternidade, sem a comprovação do vício de consentimento, em tese, afronta o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, além de trazer, em si, um potencial prejuízo ao filho.

De outro norte, verifica-se que o direito à verdadeira filiação é garantido constitucionalmente e a manutenção de uma paternidade falsa, em última análise, prejudica os interesses das partes envolvidas, mormente do filho, cuja identidade resta obscura e inescrutável.

¹³ TEPEDINO, Gustavo, op.cit., p. 462.

Note-se que a continuação da paternidade falsa pode, inclusive, causar situações esdrúxulas e perigosas, como a possibilidade de casamento entre irmãos.

E mais, em que pese o interesse particular das partes envolvidas, o estado de família, sobretudo o de filiação, é de interesse público, devendo-se, assim, buscar a verdade real.

Desse modo, uma vez caracterizado o erro substancial, qual seja, a paternidade registral que não condiz com a verdade dos fatos, deve-se admitir a sua modificação ou revogação, para adequar a verdade real à verdade jurídica do parentesco consanguíneo, já que o conhecimento da ascendência genética integra a identidade do indivíduo, é um traço de sua dignidade e, como tal, deve ser preservado e assim interpretado.

4. Referências bibliográficas

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 5. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 11.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional*. In Problemas de Direito Civil-Constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

LAVOR, Miralda Dias Dourado de. *A coisa julgada nas ações de estado de filiação: a conciliação de institutos constitucionais*. 2000. Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual) -Universidade de Uberaba, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: lei nº 10.406 de 10.01.2002*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 6.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 6.